

## PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2018

Processo nº 2017.55.529.08354

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 07/2018

INTERESSADO: TELEALARME BRASIL EIRELI

### DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório de licitação pelo interessado em epígrafe, em face ao certame agendado para apuração da proposta mais vantajosa para contratação de seguro veicular e serviço de rastreamento para os veículos que integram a frota do CRECI-RS.

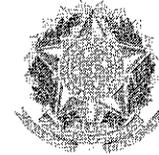
Em suas razões, alega o interessado a omissão do edital na exigência de documentos para a licitante vencedora, na fase de habilitação, em especial, em relação ao atestado de capacidade técnica da empresa licitante e do seu responsável técnico, com registro no CREA; comprovação de licença para uso comercial de serviço eletrônico de mapas; e a exibição de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, tal como preconiza a Lei de Licitações.

É o breve relatório.

#### 1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA:

Analisando as disposições contidas no instrumento convocatório e nos seus anexos, em que pese o Termo de Referência tenha classificado como bens comuns, na verdade, o objeto do certame se resume à contratação de **serviços comuns** na forma do artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, ou seja, para contratação de seguro veicular e rastreamento da frota de veículos do CRECI/RS.

Neste contexto, justamente por se tratar de serviço comum, não se aplica ao caso as disposições contidas na Lei nº 5.194/66, sendo que o instrumento convocatório exige apenas a comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa licitante, na forma do subitem 12.4., prescindindo do alegado registro do atestado no CREA.



Ademais, inobstante a exigência de averbação do referido atestado de capacidade técnica no Órgão de Fiscalização carecer de fundamento legal, tal medida importaria em restrição ao caráter competitivo do certame. É o que se verifica no precedente colhido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES.

Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. (TC 028.044/2014-2, Sessão em 10/06/2015).

Segundo Marçal Justen Filho, os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar que *"a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."*

Neste particular, ainda que se admita que não foi inserida a disposição literal da lei, que exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o instrumento convocatório exige no subitem 12.4 o atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove estar cumprindo ou ter cumprido de forma satisfatória, as obrigações da mesma natureza do objeto do Edital.

Logo, mesmo que a norma do instrumento convocatório se mostre suficiente para atender a previsão legal, para dirimir quaisquer dúvidas, entendemos ser possível a alteração no dispositivo para fazer constar os termos insertos na Lei nº 8.666/93, no tocante a compatibilidade com as características, quantidades e desempenho com o objeto da licitação.

## 2. COMPROVAÇÃO DE LICENÇA DE USO COMERCIAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO DE MAPAS



Melhor sorte não assiste ao impugnante em face da imputação de exigência da comprovação de licença de uso comercial do serviço eletrônico de mapas na fase de habilitação, uma vez que tal requisito importaria em literal ofensa aos princípios da legalidade e, principalmente, da competitividade almejada no certame.

Gize-se que o objeto descrito no Edital estabelece: "serviço de rastreamento veicular ..., incluindo o fornecimento de equipamentos a título de comodato, **componentes e licença de uso de software**, e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento e demais itens e especificações elencados nos anexos que integram o presente instrumento." (grifamos).

Neste contexto, a exigência do comprovante de licenças de uso na fase da habilitação mostra-se descabida, sendo este um requisito passível para apresentação em momento ulterior, pela licitante vencedora, de acordo com o disposto no art. 20, § 1º, da IN/SLTI n.º 2/2008, cujo teor é o seguinte: "**§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.**"

### 3. DA EXIBIÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

É bem verdade que o artigo 31, da Lei nº 8.666/93 edige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis para averiguação da qualificação econômico-financeira.

Contudo, também vale lembrar que o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, estabeleceu que a exigência de qualificação técnica e econômica somente é permitida quando **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em outras palavras, a norma constitucional atribui à Administração o poder discricionário de fazer tal exigência, justificando a necessidade em razão do vulto ou das peculiaridades do objeto, quando indispensável à garantia para execução do contrato.

Tal entendimento encontra refúgio na súmula 289, do Tribunal de Contas da União, que segue:



*"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo de licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".*

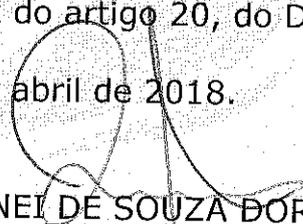
#### 4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 11, inciso II, do Decreto nº 5.450/2005, recebo a presente impugnação ao edital para dar **parcial procedência** à impugnação apresentada, para o fim, exclusivamente, de aclarar o subitem 12.4, do Edital, fazendo constar a seguinte redação:

**12.4.1.** Para efeito de julgamento, será considerada "de forma satisfatória" a comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

De resto, não verificadas quaisquer irregularidades ou ilegalidades no instrumento convocatório, nem quaisquer alterações que possam afetar a formulação das propostas, mantenha-se as datas aprazadas para o certame, à luz do artigo 20, do Decreto nº 5.450/2005.

Porto Alegre, 04 de abril de 2018.

  
RUDINEI DE SOUZA DORNELES  
PREGOEIRO

*De acordo.*

*RA, 05/04/2018.*



Cristiano Prunes de Azevedo  
Consultor Jurídico  
CRECI/RS